

00230/1991/008/2008

Câmara Normativa e Recursal – CRN do COPAM

Carmense Comercial Ltda.
CNPJ 85.545.944/0003-21
Referente ao **Ofício OF/SUPRAM-ASF/DAO Nº195/2011**
Processo 00230/1991/008/2008



CARMENSE COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 85.545.944/0003-21, sediada em Belo Horizonte, Av. do Contorno, n. 2905, sala 1306, Bairro Santa Efigênia, CEP 30.110-014 e com estabelecimento industrial à Rod. BR 494, Km 25, Carmo da Mata/MG, vem, por sua advogada abaixo assinada, interpor **RECURSO CONTRA DECISÃO DO COPAM, UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO ALTO SÃO FRANCISCO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVALIDAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO**, nos termos do art. 19, do Decreto 44.844/08, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

Em sua 80ª reunião, realizada em 22 de setembro de 2011, a URC – Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco, decidiu acompanhar relatório elaborado pela SUPRAM-ASF para indeferir o pedido de revalidação da licença ambiental, processo administrativo nº 00230/1991/008/2008.

A referida decisão foi publicada em 24/09/2011 (Sábado). Dessa forma, a contagem do prazo recursal estabelecido no art. 20 do Decreto 88.488 como sendo de 30 (trinta dias) teve início no dia útil subsequente, qual seja, em 26/09/2011 e se encerra em 25/10/2011.

Portanto, o presente Recurso é tempestivo, devendo ser recebido, devidamente julgado e, finalmente, reconhecido como procedente tendo em vista as razões em seguida apresentadas.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

O Parecer Único SUPRAM-ASF protocolo nº 168371/2011, resumidamente, afirma que não foram cumpridas as condicionantes da licença ambiental em caráter corretivo, pelo que sugeriu o indeferimento da sua revalidação.

A conclusão do respeitável relatório peca pela base.

SUPRAM-ASF

Em primeiro lugar, porque se o objetivo do pedido era a renovação da Licença de Operação, o cumprimento ou não das condicionantes deveria ter sido apurado, COMO O FOI, em 2008, tão logo protocolado o pedido.

De fato, o Check List nº 84/AF1 produzido pela FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, em 2008, imediatamente após o pedido de revalidação da licença, é taxativo no sentido de **QUE HOUVE O CUMPRIMENTO TOTAL DAS CONDICIONANTES.**
(documento anexo)

Na mesma oportunidade, aliás, foi apresentado o RADA – Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental, elaborado por firma idônea e por profissional qualificado, **que também conclui que as condicionantes haviam sido devidamente cumpridas.**
(documento anexo)

Verifica-se, dessa maneira que dois documentos diversos elaborados por pessoas diferentes, um inclusive por órgão público fiscalizador, no momento oportuno, cumpre notar, atestaram o cumprimento pela empresa empreendedora das condicionantes impostas pela Licença de Operação em caráter corretivo.

Impunha-se, portanto, a concessão da LO cuja renovação havia sido requerida, já que a mesma deve ser realizada através de procedimento de análise dos documentos apresentados e da realidade fática da empresa à época do pedido de revalidação. A CARMENSE COMERCIAL LTDA., como demonstrado acima, apresentou todos os documentos necessários, comprovando o seu comprometimento com o meio ambiente e a legislação aplicável, de tal forma que, repita-se, a concessão da LO era um imperativo da lei e da justiça, constituindo o seu indeferimento, *permissa venia*, evidente erro dos órgãos administrativos.

A verificação posterior de alguma irregularidade não teria o condão de impedir a revalidação, mas deveria ser objeto de notificação dirigida ao empreendedor impelindo-o à sanar os problemas, cabendo ao verificador; se fosse o caso, lavrar o competente Auto de Infração e aplicar a multa correspondente; ou, ainda, inserir novas condicionantes à licença revalidada.

Entretanto, o procedimento administrativo para sanar tais irregularidades seria outro que não o impedimento à renovação da licença.

- DO VICIO DO RELATÓRIO EM QUE SE BASEOU A DECISÃO RECORRIDA

O COPAM é órgão julgador que não detém o conhecimento técnico aprofundado para analisar as adequações dos empreendedores às exigências legais; para tal, faz uso dos seus órgãos fiscalizadores, que averiguam *in loco* a adequação dos estabelecimentos dos empreendedores à legislação ambiental e elaboram pareceres técnicos apontando o constatado.

*informe
aos
Empreendedores*

Normalmente, toda uma equipe interdisciplinar formada por engenheiros ambientais ou metalúrgicos deve analisar as questões técnicas envolvidas no caso particular e, só então, elaborar o parecer que irá orientar o entendimento do COPAM.

Na 80ª reunião do COPAM – URC Alto São Francisco em que foi votado o parecer, um grupo de servidores estaduais do SISEMA – Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos invadiu o plenário, pedindo apoio dos conselheiros à greve que se instaurava e às suas reivindicações. Após insistência e ameaças do presidente do COPAM, deu-se continuidade ao julgamento, já então sensivelmente prejudicado pelas interferências indevidas. Tal situação acabou por viciar todo o julgamento, tirando o equilíbrio dos ilustres conselheiros e, por conseguinte, sua condição de examinar com profundidade e descortino as provas que lhes estavam sendo apresentadas pelos órgãos administrativos.

E, para demonstrar a perturbação dos ilustres conselheiros e sua deficiência, na oportunidade, de bem sopesar os argumentos que estavam sendo apresentados, basta dizer que o referido parecer, com base no qual foi proferida a decisão, **ESTAVA SUPERADO**, eis que refletia ,à realidade do empreendimento em 03 de setembro de 2010 (vide data nas fotos do Adendo nº 0686618/2011 ao Parecer Único SUPRAM/ASF nº 168371/2011) – seis meses antes da elaboração do parecer em questão, datado de 16/03/2011. Releva notar haver ele **IGNORADO POR COMPLETO** os esclarecimentos prestados pela empresa, **EM DOCUMENTO PROTOCOLADO EM 20/12/2010, portanto, cerca de três meses após os dados apresentados no parecer e três meses antes da elaboração do mesmo.**

A simples comparação entre as fotos do Adendo nº 00686618/2011 e aquelas apresentadas pela empresa no documento de 20/12/10, não deixa margem a dúvidas de que a nova situação da empresa e seus equipamentos foram ignorados pelo signatário do parecer que optou por **mostrar fotografias, à época, TOTALMENTE SUPERADAS**. Entre as flagrantes diferenças, destaca-se:

- a) reparação do sistema de tubulação de interligação de gases do forno Cubilot 2;
- b) limpeza da escória do forno Cubilot 2 que era armazenada de forma incorreta, sendo agora recolhida em caçamba e, posteriormente, descarregada em área de estocagem de escória do alto forno;
- c) transferência do coque para dentro do galpão e cobertura do estoque com lona;
- d) a obstrução das canaletas que fazem o recolhimento das águas pluviais foi resolvida através da limpeza das mesmas;
- e) criação de uma nova área de depósito de tambores e recolhimento dos tambores vazios que estavam dispersos no estabelecimento, dando-lhes correta destinação;
- f) utilização de galpão inteiramente fechado que permite a entrada e saída de caminhões como depósito de pó de balão de forma a mitigar as emissões de material particulado na atmosfera;
além de várias outras medidas mitigadoras (vide documento anexo para relação completa).

A alegação feita durante a reunião do COPAM pelo empreendedor de que o relatório não representava a realidade da empresa naquela oportunidade, por si só deveria ser suficiente para justificar, no mínimo, uma averiguação, se a sessão de julgamento tivesse corrido normalmente, sem a interferência e turbação dos funcionários em greve, e, com certeza essas inconsistências do parecer teriam sido observadas, alterando, desta forma, a orientação dos ilustres conselheiros.

Na verdade, o comportamento do órgão julgador ao deliberar pela continuidade do julgamento, apesar dos distúrbios ocorridos, que tumultuaram a sessão, vulnerou, sem sombra de dúvida, os mais comezinhos princípios constitucionais da ora recorrente, em especial, os da ampla defesa e do contraditório – princípios estes que permeiam não só os processos judiciais, mas também os procedimentos administrativos conduzidos pelo Poder Público.

Não poderia o COPAM julgar parecer ciente da existência de sérios vícios em sua elaboração, mas deveria, em prol do devido processo legal e da ampla defesa, no mínimo, transformar o julgamento em diligência e determinar a verificação das alegações de irregularidade.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a recorrente seja reformada a r. decisão recorrida:

- concedendo-se a revalidação da Licença de Operação, haja vista o integral cumprimento das condicionantes à época da formalização do pedido de revalidação;

ou, se assim não entenderem V. Exas., hipótese admitida por absurdo, para

- diante das evidentes inconsistências do Parecer Único nº 168371/2011, transformar o julgamento em diligência, de modo que outro levantamento seja realizado, sem os vícios que prejudicaram *ex radice* o parecer que serviu de base à r. decisão recorrida.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 17 de outubro de 2011.

~~CARMENSE COMERCIAL LTDA.
CNPJ 85.545.944/0003-21~~